

Senhor Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação Norte Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura (FUNPEC).

Instrumento Convocatório n.º 014/2024-Funpec. Execução de obras construção do Núcleo de Inteligência Artificial e Ciências de Dados (NIACD) do Instituto Metrópole Digital da UFRN.

F Dois Engenharia Ltda, CNPJ n.º 04.751.986/0001-92, Rua Dr. Múcio Galvão, n.º 426, Tirol, Natal-RN, CEP. 59.020-550, por seu advogado (procuração anexa), vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **R&M Construtora Ltda**, na licitação supramencionada.

I – Da tempestividade

Em conformidade com o disposto no Item 11.7 do instrumento convocatório em referência, o prazo para apresentação de contrarrazões será de 3 (três) dias úteis. Logo, considerando que o *dies a quo* se iniciou em 14/08/2024, tem-se por tempestiva a presente manifestação.

II – Da síntese fática

Trata-se de seleção pública promovida pela **FUNPEC**, objetivando a contratação de Execução de obras construção do Núcleo de Inteligência Artificial e Ciências de Dados (NIACD) do Instituto Metrópole Digital da UFRN. A contratação se regerá pelas normas do Decreto Federal n.º 8.241/2014.

Participaram as empresas: RM CONSTRUTORA LTDA R\$2.680.200,34; SANTENGE ENG E SERVIÇOS LTDA R\$2.865.296,68; NEO ENGENHARIA LTDA R\$2.903.271,08; F DOIS ENGENHARIA LTDA R\$2.981.170,57 e ECCL EMPREENDIMENTOS E CONST CIVIL LTDA R\$3.210.616,53.

Seguindo a ordem de classificação, a Comissão de Seleção promoveu a análise e **inabilitou: RM CONSTRUTORA LTDA EPP, SANTENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e NEO ENGENHARIA LTDA.**

A **RM CONSTRUTORA LTDA EPP** apresentou irresignação quanto a sua **inabilitação**, enquanto que a **ECCL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** apelou para a **inabilitação** da **F DOIS ENGENHARIA LTDA**.

Por intermédio desta Contrarrazões, a F DOIS rebaterá em sua integralidade os argumentos apresentados pela RM CONSTRUTORA LTDA EPP, enquanto que o inconformismo apresentado pela ECCL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA será rechaçado em documento diverso.

III – Das razões alegadas (RM CONSTRUTORA)

Em síntese, a Recorrente aduz que não deveria ter sido inabilitada no certame, e elenca os motivos de seu inconformismo:

“Senão vejamos, a simples exigência de estrutura metálica soldada ou parafusada, não tem relevância técnica, tendo em vista que não existe um profissional específico para fazer estrutura parafusada e outro para estrutura soldada, ambas estruturas são feitas pelo mesmo profissional.

A diferença de preço entre a primeira colocada que reúne condições necessárias a contratação e a última colocada escolhida pela administração é de R\$300.970,23 (10.09% a mais, gerando assim perdas a coletividade.

Ora senhores além de apresentar vários acervos inclusive similar ao objeto licitado esta empresa possui em seu quadro técnico engenheiro civil, mecânico, segurança do trabalho, eletricista, conforme certidão do CREA-PE. Sendo assim reúne condições para executar o objeto licitado.”

Sucedo que, conforme adiante restará demonstrado, a RM CONSTRUTORA LTDA não atendeu integralmente aos requisitos do Edital, e por essa razão o recurso deverá ser julgado improcedente.

IV – Da manutenção do *decisum*

A pretensão da Recorrente não possui respaldo jurídico, a considerar que descumpriu as normas do edital, notadamente ao que se refere às exigências de qualificação inseridas no item 18.1.5.1 do Projeto Básico:



17.3. As regras de desempate entre propostas são discriminadas no edital.

18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

18.1.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

18.1.2. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);

18.1.3. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física (profissionais) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dos profissionais;

18.1.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA e/ou CAU da região pertinente, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, ou documentações que possam comprovar a execução das atividades relacionadas aos serviços, de acordo com as parcelas de maior relevância técnica;

18.1.5. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, para comprovação do item 18.1.4, são:

18.1.5.1. Execução de estrutura metálica, com conexões parafusadas, na quantidade mínima de 10.000,00Kg

18.1.5.2. Execução de laje pré-fabricada, do tipo Steel Deck, na quantidade mínima de 250,00m²

Assim, diferente do alegado pela Recorrente, não houve atendimento a comprovação de Execução de estrutura metálica, com conexões parafusadas, na quantidade mínima de 10.000,00Kg, e por esse motivo, o Parecer Técnico da FUNPEC concluiu pela inabilitação da RM, vejamos:

- Página 32, item 10.5.1: Fornecimento e montagem de estrutura em aço ASTM-A572 Grau 50 sem pintura – 1.285,88Kg
 - Não há um detalhamento específico do elemento, em relação à descrição do elemento parafusado, portanto, não deve ser aceito para capacitação técnica.
- Página 128, item 2.2.2: Viga metálica em perfil laminado ou soldado em aço estrutural, com conexões soldadas, incluso mão de obra, transporte e içamento utilizando guindaste – Fornecimento e instalação. AF_01/2020_P – 450Kg
 - Apesar de se assemelhar ao item 18.1.5.1, a descrição do item mostra claramente a conexão das peças soldadas, não atendendo o item especificamente.

O Parecer Técnico da FUNPEC não merece qualquer retoque, a considerar que aplicou de forma clara e objetiva os termos do edital, e assim sendo, não há razão para procedência do recurso aviado.

Além da não comprovação da similaridade dos serviços exigidos no item 18.1.5.1, nota-se que a Recorrente também não apresentou o quantitativo exigido (10.000 kg), o que por sua vez também resultaria em inabilitação, pois ainda que houvesse a remota possibilidade de aceitação do acervo, o que desde já não acreditamos, o quantitativo não seria suficiente. **Nesse aspecto, constata-se que a Recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços e quantidades semelhantes às exigidas na disputa que aqui se debate.**

Acerca da inabilitação daqueles que não atendem as regras previstas no instrumento convocatório, colacionamos os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. **ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS**

COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. **4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado,** consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666/93. **5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação,** a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. **6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 7) Ordem denegada. TJAP. 0000516-80.2019.8.03.0006. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. Rel: Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA. Grifo Nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) No processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, que devem zelar pelo cumprimento das regras. **Se**

alguma empresa licitante não apresentar ou apresentar a destempo os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação. 2) Recurso conhecido e desprovido. TJAP (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0001552-15.2018.8.03.0000, Rel. Des. EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, j. em 10/09/2019). Grifo Nosso.

Sem necessidade maiores delongas, a Contrarrazoante poderia simplesmente citar de forma objetiva que a Recorrente não cumpriu o item 18.1.5.1 do Projeto Básico. Todavia, para que não paire qualquer dúvida acerca da lisura da decisão tomada pela Comissão de Seleção da FUNPEC, apresentaremos mais adiante outras questões que corroboram para com a inabilitação da empresa RM CONSTRUTORA LTDA.

Em seu arrazoado, a empresa se limita a dizer que: **a exigência do 18.1.5.1 não é relevante; que o valor por ela apresentado é mais vantajoso; e que possui qualificação técnica suficiente.**

De se reparar que o recurso não ataca de forma clara e objetiva a questão da “aceitabilidade” do acervo apresentado, se limitando a dizer que a exigência não é relevante e que possui qualificação. **Deste modo, resta verificado que a irresignação não atende ao princípio da dialeticidade recursal.**

Não é preciso muito esforço para perceber que recurso não faz contraposição à decisão hostilizada, haja vista que, não ataca, especificamente, os fundamentos lançados na decisão testilhada.

De outra banda, também não caberia a Recorrente questionar a relevância ou não da exigência de capacidade técnica relativa à Execução de estrutura metálica, com conexões parafusadas, na quantidade mínima de 10.000,00Kg, visto que o momento adequado seria antes da abertura das propostas por meio de impugnação, que por sua vez não foi feito.

11 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

11.1. Os pedidos de esclarecimento a respeito de condições deste instrumento convocatório e de outros assuntos relacionados a presente seleção pública deverão ser efetuados pelas empresas interessadas em participar da seleção pelo e-mail comissaoadeselecao@funpec.br , até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a data estabelecida no preâmbulo deste instrumento convocatório para abertura da sessão, ou seja, até o dia 24/07/2024. ←

Ademais, o próprio edital prevê que a participação na seleção implica na aceitação plena de todos os termos:

3.6. A participação na presente Seleção implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Instrumento Convocatório e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em seleções públicas deve ser feita em estrita obediência as diretrizes que regem o edital. Tanto a entidade licitante quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato.

No caso em tela, caso o recurso seja julgado procedente, estaremos diante de uma situação de completa insegurança jurídica ao classificar uma concorrente que não preenche os requisitos exigidos no edital.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que *"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento"* .

A **FUNPEC**, no curso do processo de seleção, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os concorrentes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Corroborando com o entendimento aqui defendido, apresentamos decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** AI 70060461415, Rel. Almir Porto. 17/09/2014. Grifo nosso.

Desta feita, considerando que o edital não foi impugnado de maneira tempestiva, o argumento de irrelevância não deve ser acatado.

Ainda na linha da regularidade das exigências previstas para fins de qualificação, há de se destacar que as regras inseridas no edital se amoldam ao entendimento do TCU, a considerar que se referem aos itens de maior relevância dentro de padrões financeiros e de metodologia construtiva.

8.2.2.1	100763	SINAPI	VIGA METÁLICA EM PERFIL LAMINADO OU SOLDADO EM AÇO ESTRUTURAL, COM CONEXÕES PARAFUSADAS, INCLUSOS MÃO DE OBRA, TRANSPORTE E IÇAMENTO UTILIZANDO GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_PSA	KG	22705,05
8.3			LAJE STEEL DECK		

EDITAL - Execução de estrutura metálica, com conexões parafusadas, na quantidade mínima de 10.000,00Kg.

De acordo com o TCU, o órgão licitante pode exigir para fins de qualificação técnica a comprovação de execução de quantitativos mínimos, relativamente aos itens de maior relevância, vejamos:

Súmula 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 244/2015-TCU-Plenário - A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.**

Assim, como a FUNPEC previu em planilha o quantitativo de 22.705,05kg para o subitem 8.2.2.1 (VIGA METÁLICA EM PERFIL LAMINADO OU SOLDADO EM AÇO ESTRUTURAL, COM CONEXÕES PARAFUSADAS, INCLUSOS MÃO DE OBRA, TRANSPORTE E IÇAMENTO UTILIZANDO GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_PSA), **tem-se que poderia ser exigido dos licitantes até 11.352,25 kg para fins de comprovação, no entanto, optou-se por se exigir quantitativo inferior, qual seja 10.000kg. Em suma, inexistem dúvidas quanto à legalidade das exigências do edital.**

Na mesma esteira de pensamento, cumpre destacar que o subitem 8.2.2.1 possui relevância do ponto de vista financeiro, pois representa quase 14% do valor da contratação, bem como se reveste de determinada complexidade no processo de execução, denotando, assim, a sua relevância.

Em continuidade, a Recorrente destacou que sua proposta de preço é inferior e que possui qualificação técnica e aptidão.

Em que pese o valor da proposta inicial da Recorrente ser inferior as demais, isso por si só não lhe chancela a descumprir os demais requisitos do edital, na medida em que a licitação objetiva a seleção da proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e sem o cumprimento de qualquer destes aspectos, a empresa deixou de atender as regras, e por esse motivo deve ser inabilitada da disputa. No que se refere à alegação de que possui aptidão técnica, o parecer técnico exarado pela **FUNPEC** diz justamente o contrário.

Não há como se aplicar à situação em comento o princípio do formalismo moderado, haja vista que estamos diante de uma situação de descumprimento de regras editalícias, que por sua vez não podem ser relevadas, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A entidade licitante deve conduzir a disputa de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Todos os dispositivos da lei ou regulamentação de um específico processo licitatório **devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.**

Por oportuno, compete registrar que não se afigura possível a realização de diligência, pois não é permitida a juntada de documento novo, visto que os apresentados não se amoldam as regras do edital. No entendimento do TCU, a diligência deve obedecer ao seguinte:

Acórdão n.º 2443/2021: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo ou afronta a isonomia entre os participantes,** caracteriza inobservância a jurisprudência do TCU. Grifamos

As diligências têm por escopo o esclarecimento de dúvidas e o saneamento de falhas. Quanto ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal” , “material” ou “substancial” .

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
ERRO FORMAL	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando atingir a finalidade pretendida, ainda que produzido de forma diferente da exigida.
ERRO MATERIAL	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Ex.: erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria alteração quanto à substância do documento.
ERRO SUBSTANCIAL	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).	Não. Como se trata de vício insanável, já que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria a substituição de informações

No caso em apreço, tem-se um erro substancial, no qual não seria possível o saneamento sem ofensa à vinculação ao edital. Diligenciar para permitir ao licitante que apresente documentos que deveriam ter sido juntados em outra ocasião seria o mesmo que premiar a omissão daquele que não teve o cuidado na condução de seu próprio trabalho, ofendendo a isonomia.

Em face de todas as considerações, tem-se que a medida mais adequada é a improcedência do recurso da apresentado **RM Construtora**.

V – Do pedido

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o pleito, devendo, pois, permanecer inalterada a decisão recorrida.

Pede deferimento.

Natal – RN, 16 de agosto de 2024.

Gustavo André de Oliveira Tavares

OAB/RN n.º 9.612